A ARBITRAGEM ENVOLVENDO ENTES ESTATAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRATION INVOLVING STATE ENTITIES IN JURISPRUDENCE OF SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Andre Vasconcelos Roque

RESUMO
O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de arbitragem envolvendo entes coletivos no Brasil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em diversos países, tem sido verificada a gradual expansão da arbitrabilidade objetiva, ou seja, das matérias que podem ser submetidas aos árbitros, para além das clássicas hipóteses de litígios estritamente contratuais. Embora tal fenômeno tenha demorado a atingir o Brasil, após alguns anos de consolidação da atual de Lei de Arbitragem e do expresso reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, também aqui se começou a observar, de forma gradativa, a ampliação dos limites da arbitragem. No que se refere à arbitragem envolvendo entes estatais, é razoável concluir que a tendência também tem sido pela progressiva expansão de seus limites, sem prejuízo da existência de algumas importantes áreas cinzentas, ainda não enfrentadas pelos tribunais.
PALAVRAS-CHAVE: arbitragem; arbitrabilidade objetiva; Administração Pública.

ABSTRACT
This study aims to examine the possibility of arbitration involving state entities in Brazil in light of the jurisprudence of the Superior Court of Justice. In many countries, a gradual expansion of objective arbitrability, ie, matters which may be submitted to the arbitrators, has been observed, in addition to the classical hypotheses involving contractual disputes. Although this phenomenon has reached Brazil slowly, after some years of consolidation of current Arbitration Act and the express recognition of its constitutionality by the Brazilian Supreme Court, the expansion of arbitration limits, gradually, also began to be observed here. With regard to arbitration involving state entities, it is reasonable to conclude that the trend has also been the gradual expansion of its limits, notwithstanding the existence of some important gray areas not yet addressed by the courts.
KEYWORDS: arbitration; objective arbitrability; Public Administration.

1. Introdução

A arbitragem vem se consolidando no Brasil, ano após ano, como um importante meio de solução de controvérsias. Evita-se a referência à expressão “meio alternativo”

por acreditar-se que se trata, em verdade, do meio mais adequado para a resolução de litígios específicos, dadas as vantagens tradicionalmente atribuídas ao instituto[1], tais como a especialização dos árbitros; a celeridade e irrecorribilidade da sentença arbitral; a flexibilidade procedimental; a confidencialidade e a consensualidade, que contribui para a conservação dos vínculos estabelecidos[2] mesmo após o fim do procedimento, ao contrário do ambiente belicoso da jurisdição estatal[3], que normalmente contribui para a ruptura das relações anteriores entre as partes.

Importância crescente tem sido atribuída à arbitragem envolvendo entes estatais, especialmente em uma época em que se vislumbram investimentos de grande porte na infraestrutura do país, com a realização de eventos como a Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e as Olimpíadas na cidade do Rio de Janeiro, em 2016.

Uma concepção absolutamente restritiva poderia, em linha de princípio, afastar completamente a solução arbitral envolvendo interesses estatais. Afinal, a arbitragem, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.307/96, somente é admissível para direitos disponíveis e como o interesse do Estado seria indisponível por definição, não haveria qualquer espaço para tal meio de solução de controvérsias quando estivessem em jogo, direta ou indiretamente, os interesses de entes estatais.

Nada obstante, trata-se de entendimento simplista. Como será visto no momento oportuno, desde a década de 70 do século passado, por ocasião do julgamento do "caso Lage"[4], o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido a possibilidade, ainda que com contornos bastante imprecisos, de arbitragem envolvendo interesses da União. Ao longo

---

[1] Sobre as vantagens da arbitragem, entre muitos outros, v. FIGUEIRA JR., Joel Dias, *Arbitragem, jurisdição e execução*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 19; BRAGA, Rodrigo Bernardes, *Teoria e Prática da Arbitragem,* Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 5/9. A doutrina estrangeira também tem apontado as mesmas vantagens da arbitragem expostas no texto, como se colhe, por exemplo, em MARCUS, Richard L.; SHERMAN, Edward F., *Complex litigation* – cases and materials on advanced civil procedure. 4 ed. St. Paul: Thomson West, 2004, p. 891: *"The advantages often claimed for arbitration include speed, economy, expertise of the decision-maker, privacy, greater informality, convenience of time and place settings, and finality without recourse to appeal"*.

[2] Cf. SILVA, Eduardo Silva da, Código Civil e arbitragem: entre a liberdade e a responsabilidade, *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2, n. 5, abr./jun. 2005, p. 71/73; BASSO, Maristela, Procedimento arbitral atual: Necessidade de um diálogo de reforma? *in* LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.), *Arbitragem* – Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2.

[3] A afirmação que se faz no texto, porém, deve ser relativizada, não apenas pelo incentivo observado nas últimas décadas a práticas de natureza autocompositiva na jurisdição estatal, mas também pela postura "contenciosa" e beligerante ocasionalmente verificada na própria arbitragem, como apontado, entre outros, por BASSO, Maristela, cit., p. 6 (*"Não obstante o amplo conhecimento que se tem hoje sobre os atributos da arbitragem, ainda se vê, durante o procedimento arbitral, a postura "contenciosa" das partes. (...) Tal constatação causa perplexidade na medida em que por anos discorremos sobre as razões da conveniência e oportunidade dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, lutamos contra a cultura da sentença, o abuso da formalidade e o desvirtuamento dos fins do processo tradicional."*) e por BLACKABY, Nigel *et al.*, *Redfern and Hunter on International Arbitration.* New York: Oxford University Press, 2009, p. 40/41.

[4] V. STF, Pleno, AI 52.181/GB, j. 14.11.1973, RTJ, v. 88, p. 382 e segs.

dos últimos dez anos, esses contornos têm sido melhor delimitados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo em matéria de arbitragens com a participação de sociedades de economia mista. Apesar disso, ainda existem relevantes aspectos sobre o tema que não foram enfrentados até o momento.

Assim, o que se busca com o presente estudo é expor a relevante contribuição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da possibilidade de arbitragem sobre interesses estatais, bem como a definição de seus limites. Pretende-se, ainda, indicar algumas dificuldades ainda não superadas na matéria.

2. Arbitrabilidade objetiva e matérias sensíveis

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.307/96 que a arbitragem, mecanismo privado de resolução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos próprios litigantes, impõe sua decisão, será admitida entre pessoas capazes de contratar para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A norma em questão disciplina aquilo que em doutrina se costuma denominar *arbitrabilidade*, delimitando quais litígios podem ser resolvidos por arbitragem[5-6]. Trata-se de limite estabelecido pela lei à autonomia da vontade, a fim de resguardar o interesse público que, eventualmente, poderia estar envolvido em um processo arbitral[7]. Dados os limites impostos ao presente estudo, não cabe aqui questionar os fundamentos por trás do instituto da arbitrabilidade. Basta, para os fins desse trabalho, considerar que determinadas controvérsias podem, eventualmente, envolver direitos fundamentais da mais alta relevância (como a liberdade no Direito Penal) ou partes em situação desigual (como o Direito do Consumidor ou o Direito do Trabalho) ou interesses da coletividade, que pode não estar adequadamente representada (como o Direito Ambiental ou o Direito

---

[5] V. FOUCHARD, Phillipe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *International Commercial Arbitration.* The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 312; BLACKABY, Nigel *et al.*, *Redfern and Hunter on International Arbitration.* New York: Oxford University Press, 2009, p. 123; LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M., *Comparative International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2003, p. 187. Na doutrina brasileira, entre outros, v. a obra específica sobre o tema de GONÇALVES, Eduardo Damião. *Arbitrabilidade objetiva.* 2010. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 8.

[6] No direito estadunidense, por vezes, utiliza-se o termo arbitrabilidade com um significado muito mais amplo, referindo-se à determinação do campo de aplicação da convenção arbitral, delimitado por vontade das partes e não por uma restrição imposta pela legislação estatal à arbitragem. A doutrina tem anotado que essa utilização mais ampla do termo é capaz de gerar confusões e não se compatibiliza com a prática corrente na arbitragem internacional. V. FOUCHARD, Phillipe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold, cit., p. 312; BLACKABY, Nigel *et al.*, cit., p. 123, nota 162; CARBONNEAU, Thomas E.; JANSON, François, Cartesian logic and frontier politics: French and American concepts of arbitrability, *Tulane Journal of International and Comparative Law*, n. 2, 1994, p. 194.

Concorrencial)[8]. Em todas essas hipóteses, por variados motivos, as diversas legislações no mundo em matéria de arbitragem, incluindo a lei brasileira, impõem limitações à autonomia da vontade das partes do litígio.

A arbitrabilidade costuma ser analisada pela doutrina em duas dimensões, quais sejam: (i) relativa à pessoa (*ratione personae*), delimitando quem pode ser submetido à arbitragem (arbitrabilidade subjetiva); e (ii) relativa às matérias (*ratione materiae*) que podem levadas ao conhecimento dos árbitros (arbitrabilidade objetiva)[9]. Assim, se uma convenção de arbitragem é celebrada fora dos limites da arbitrabilidade, o resultado será um negócio jurídico[10] inválido, seja porque dele participou pelo menos um agente que não tinha capacidade para este fim (falta de arbitrabilidade subjetiva), seja porque seu objeto não era admitido pela lei (ausência de arbitrabilidade objetiva).

Em relação à arbitrabilidade na dimensão subjetiva, a lei brasileira determina que somente as pessoas capazes de contratar poderão celebrar uma convenção arbitral. Naturalmente, tratando-se de um negócio jurídico, a doutrina tem entendido que tal exigência refere-se à capacidade de fato ou de exercício, ou seja, à possibilidade de que a pessoa realize, sem o auxílio de terceiros, os atos da vida civil[11]. Não basta, assim, a mera capacidade de direito ou de gozo, entendida esta como aptidão de tornar-se sujeito de direitos e deveres[12]. Há quem sustente inclusive que, como a arbitragem pressupõe a disponibilidade de um direito[13], a incapacidade de exercício não poderia ser suprida nem mesmo pelo representante ou assistente do incapaz[14].

---

[7] V. LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M., cit., p. 188.

[8] V. PARK, William, Private adjudicators and the public interest: the expanding scope of international arbitration, *Brookyln Journal of International Law*, v. 12, 1986, p. 638.

[9] Sobre a classificação, entre outros, v. FOUCHARD, Phillipe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold, cit., p. 312/313; GONÇALVES, Eduardo Damião, cit., p. 9.

[10] A doutrina discutiu em inúmeras oportunidades a natureza jurídica da convenção de arbitragem, que já foi considerada uma forma de transação, um contrato com produção de efeitos processuais e, por fim, um negócio jurídico processual. Sobre o tema, de forma geral, v. GUERRERO, Luis Fernando, *Convenção de arbitragem e processo arbitral*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 10/15.

[11] V. CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo* – Um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009, p. 37. Na realidade, a capacidade que se exige é a capacidade para contratar, aferida no momento da celebração da convenção de arbitragem. Em regra, ela coincide com a capacidade para a prática dos atos da vida civil, mas alguns civilmente capazes, excepcionalmente, podem estar impedidos de firmar contratos, como os sócios da empresa falida. Nesse sentido, v. CRETELLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*. Campinas: Milennium, 2009, p. 55; GUERRERO, Luis Fernando, cit., p. 49/50.

[12] Embora uma interpretação literal do art. 1º da Lei nº 9.307/96 pudesse afastar a possibilidade de que os chamados entes formais (condomínios edilícios, espólio, massa falida) participassem de arbitragens (já que não possuem personalidade jurídica, não sendo exatamente considerados "pessoas"), a doutrina tem considerado, acertadamente, que não há fundamento para se vedar tal hipótese. Exige-se apenas que os responsáveis pela representação desses entes despersonalizados estejam devidamente autorizados (pelo juiz, nos casos do espólio e da massa falida e pela assembleia, no caso do condomínio). V. CARMONA, Carlos Alberto, cit., p. 37/38; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 15/16.

[13] Ainda que se entenda que a simples opção pela via arbitral não pressuponha disposição de direito material, o que nos parece correto, a convenção de arbitragem implica a disposição de um direito eminentemente de natureza processual, qual seja, o de submeter as controvérsias delimitadas pela própria

Alguns autores têm sustentado que a possibilidade de arbitragem envolvendo o Estado seria uma questão típica de arbitrabilidade subjetiva[15]. Não nos parece, porém, que esta seja a compreensão mais adequada da discussão no Brasil. Realmente, em algumas legislações estrangeiras, há disposições específicas sobre o tema, restringindo ou mesmo proibindo arbitragens com entes estatais[16]. Na lei brasileira, todavia, não há qualquer vedação específica para arbitragens envolvendo interesses estatais. Os entes estatais em geral são considerados pessoas jurídicas. Tratando-se dos entes federativos em geral ou de autarquia, serão tidos como pessoas jurídicas de direito público interno, por força do art. 41 do Código Civil. Em qualquer caso, todos podem ser enquadrados na definição genérica de "pessoas" do art. 1º da Lei nº 9.307/96.

A dúvida que sempre existiu no Brasil quanto à arbitragem envolvendo entes estatais não diz respeito exatamente à arbitrabilidade na dimensão subjetiva, mas sim em relação à disponibilidade ou não dos direitos envolvidos nessas controvérsias. Entre nós, portanto, o problema é precisamente de arbitrabilidade em seu aspecto objetivo, ou seja, se a matéria envolvendo interesses estatais, dadas as suas peculiaridades, poderá ou não ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

As principais discussões sobre arbitrabilidade nos últimos anos têm ocorrido em sua dimensão objetiva[17]. O ponto de partida sobre o tema na legislação brasileira está igualmente no art. 1º da Lei nº 9.307/96, que delimita o campo de abrangência da arbitragem aos direitos patrimoniais disponíveis.

Não se observa grande controvérsia em doutrina quanto ao conceito de direitos patrimoniais, que são aqueles que podem ser quantificados em pecúnia[18], ou seja, que são suscetíveis de valoração econômica. Assim, não é difícil perceber que os direitos extrapatrimoniais compreendem os direitos da personalidade em geral (direito à vida, à

---

convenção ao Poder Judiciário. V. RICCI, Edoardo Flavio. Admissibilidade de arbitragem nas lides sobre invalidade dos contratos: uma interpretação do art. 1º da Lei 9.307/96 *in Lei de Arbitragem Brasileira* – Oito anos de reflexão. Questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 131.

[14] V. CARMONA, Carlos Alberto, cit., p. 37. Em sentido aparentemente contrário, expondo apenas que "as incapacidades podem ser supridas", GUERRERO, Luis Fernando, cit., p. 50.

[15] V., entre outros, GONÇALVES, Eduardo Damião, cit., p. 9.

[16] Exemplo típico é encontrado no art. 139 da Constituição do Irã (exigindo a aprovação de determinadas autoridades para a submissão de controvérsias à arbitragem envolvendo entes estatais).

[17] Como já observado inclusive por autores estrangeiros. Nesse sentido, LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M., cit., p. 187/188. Há quem diga, inclusive, que a arbitrabilidade subjetiva, quando não se confunde inteiramente com a noção de capacidade civil, só se torna visível à luz do elemento objetivo da relação jurídica a que se refere. V. GREBLER, Eduardo. A solução de controvérsias em contratos de parceria público-privada. *Revista de Arbitragem e Mediação,* n. 2, p. 62, maio/ago. 2004. Esse parece ser o caso da arbitrabilidade envolvendo interesses de entes estatais no Brasil.

[18] V. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 113; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1, p 39;TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa H.; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República.* Rio de Janeiro: Renovar, v. II, 2006, p. 659.

liberdade, à integridade física, ao nome, à honra, à intimidade), ínsitos à essencialidade do ser humano e que não podem ser quantificados em pecúnia[19].

Mais difícil é estabelecer um conceito para direitos disponíveis, que por vezes são tratados como um sinônimo para direitos patrimoniais[20], ou são considerados como aqueles que podem ser objeto de transação[21], ou são tidos como aqueles que podem ser livremente alienados ou negociados[22], ou como aqueles direitos que não precisam ser obrigatoriamente exercidos pelo titular[23] ou, por fim, direitos em que não há proibição a que se espontaneamente reconheça não ter razão sem o recurso à jurisdição[24].

Enfim, são inúmeras definições em doutrina para a noção de disponibilidade de um direito, justamente um dos critérios mais utilizados pelas legislações para delimitar as matérias passíveis de arbitragem[25], o que explica a conhecida citação doutrinária de que a arbitrabilidade constitui uma *questão abstrata, delicada, mal delimitada*[26]. As hesitações nesse tema corroboram a existência de um conjunto considerável de matérias

---

[19] Uma vez violado algum desses direitos, entretanto, eventual indenização será suscetível de apreciação pecuniária, afastando-se o obstáculo da patrimonialidade para fins de submissão à arbitragem. Afinal, o que se julga no âmbito da responsabilidade civil por dano moral não é o direito da personalidade em si mesmo, mas a sua violação, aferindo-se a existência do dano e a sua quantificação.

[20] V. BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de Direito Civil.* São Paulo: Forense Universitária, 1994, v. 1, p. 55; LEE, João Bosco. O conceito de arbitrabilidade nos países do Mercosul. *Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais*, n. 8, p. 346, abr./jun. 2000.

[21] V. CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 32/34; SCAVONE JR., Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 26/29 (embora se referindo também, de forma rápida, à possibilidade de alienação dos direitos disponíveis); GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitrabilidade no direito brasileiro e internacional. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, n. 12, p. 338, abr./jun. 2001. Destaque-se que o art. 1072 do Código de Processo Civil, revogado pela Lei nº 9.306/97, estabelecia a admissibilidade da arbitragem para os direitos em que se admitisse transação.

[22] V. GUERRERO, Luis Fernando, cit., p. 44/45 (enfatizando que esta noção seria mais ampla que o conceito de direitos transacionáveis); MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem.* Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 3/4; FIGUEIRA JR., Joel Dias, *Arbitragem, jurisdição e execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 178.

[23] V. CARMONA, Carlos Alberto, cit., p. 38 (embora aludindo também à ideia de que tais direitos podem ser livremente alienados ou negociados, por se encontrarem desembaraçados, e enfatizando que a técnica legislativa vigente é superior à do revogado art. 1072 do Código de Processo Civil); CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro. Direitos patrimoniais disponíveis – Conceitos e distinção em relação a direitos oriundos de aplicação de normas cogentes *in* BERTASI, Maria Odete Duque; CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro (Coord.), *Arbitragem e Desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 40 e ss. (embora também enfatizando a noção de que tais direitos podem ser transferidos e apropriados individualmente).

[24] V. TALAMINI, Eduardo. Sociedade de Economia Mista. Distribuição de gás. Disponibilidade de direitos. Especificidades técnicas do objeto litigioso. Boa-fé e moralidade administrativa. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 5, p. 144/147, abr./jun. 2005.

[25] As legislações de vários países adotam como critério de arbitrabilidade objetiva, total ou parcialmente, a disponibilidade do direito em discussão. Exemplos nesse sentido são a Espanha, França, Itália, Suíça, Portugal, Argentina, Paraguai, Uruguai e o próprio Brasil. Nesse sentido, fazendo um apanhado geral na legislação comparada, GONÇALVES, Eduardo Damião, cit., p. 176 e RICCI, Edoardo Flavio. Desnecessária conexão entre disponibilidade do objeto da lide e admissibilidade de arbitragem: reflexões evolutivas *in* LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.), *Arbitragem* – Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 402/404.

[26] A citação é de JARROSSON, Charles. La notion d'arbitrabilitè. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 0, p. 173, 2003.

ditas sensíveis[27] ou parcialmente inarbitráveis, em razão da dúvida sobre a possibilidade de sua submissão à justiça privada[28]. São exemplos de matérias sensíveis as arbitragens envolvendo entes públicos, o Direito do Trabalho, o Direito do Consumidor, o Direito Concorrencial e, por fim, a proteção de direitos coletivos *lato sensu*.

É neste conjunto específico de matérias sensíveis que se pode falar em evolução da arbitrabilidade objetiva no Brasil, como será demonstrado a seguir.

3. A evolução da arbitrabilidade objetiva no Brasil

O espaço ocupado pela arbitragem ao longo dos tempos sempre esteve muito relacionado à consolidação e ao papel desempenhado pelos órgãos estatais e pelo Poder Judiciário. O fortalecimento e a institucionalização progressiva do Estado reduziram, de início, o campo de abrangência da arbitragem. Na época da Revolução Francesa, porém, quando havia desconfiança do Poder Judiciário, a possibilidade de escolha pela arbitragem chegou a ser contemplada em sede constitucional[29]. Posteriormente, a noção da jurisdição como um dos atributos da soberania estatal prevaleceu, contribuindo para o estreitamento do espaço da arbitragem nos ordenamentos jurídicos.

O século XX acompanhou a crise do chamado *welfare state*, com a diminuição dos espaços ocupados pelo Estado, incremento da atividade privada e da autorregulação de setores da economia e, igualmente, o fortalecimento das arbitragens[30]. Em diversos países, verificou-se a gradual expansão da arbitrabilidade objetiva, ou seja, das matérias que poderiam ser submetidas aos árbitros, para além das clássicas hipóteses de litígios estritamente contratuais entre duas empresas privadas[31].

Tal fenômeno demorou a atingir o Brasil, fato este explicado pelas deficiências na legislação pátria sobre arbitragem anterior à Lei nº 9.307/96[32].

---

[27] Essa é uma denominação oriunda da doutrina francesa, como se verifica em FOUCHARD, Phillipe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold, cit., p. 342.

[28] Existe, ainda, um conjunto específico de matérias absolutamente inarbitráveis, que compreendem os litígios relativos à capacidade e ao estado civil das pessoas; os litígios puramente criminais; os litígios diretamente decorrentes da falência, entre outros. Uma relação bastante abrangente pode ser consultada em GONÇALVES, Eduardo Damião, cit., p. 192/193.

[29] V. RICCI, Edoardo Flavio. Desnecessária conexão..., cit., p. 407.

[30] PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 19.

[31] V. FOUCHARD, Phillipe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold, cit., p. 337

[32] De forma geral, duas alterações promovidas pela vigente Lei de Arbitragem contribuíram decisivamente para o seu desenvolvimento: a) previsão de força vinculativa para a cláusula compromissória, afastando a jurisdição estatal e permitindo a instituição compulsória da arbitragem mesmo em caso de recalcitrância da parte contrária, ao contrário do regime anterior, em que somente o compromisso arbitral vinculava os litigantes; b) equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença

Após alguns anos de consolidação da atual de Lei de Arbitragem no Brasil e do expresso reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal[33], também aqui se começou a observar, de forma gradativa, a ampliação dos limites da arbitrabilidade objetiva, a partir de uma interpretação liberal das normas contidas na Lei nº 9.307/96. Esta expansão, que ainda se encontra em curso até os dias atuais, pode ser verificada, entre outras matérias sensíveis, na arbitragem envolvendo entes estatais, como será demonstrado com mais vagar no próximo item.

4. Arbitragem e entes estatais: aspectos controvertidos

A arbitragem envolvendo interesses do Estado sempre suscitou controvérsia no Brasil. Não se pretende, dados os limites do presente estudo, esgotar todas as posições doutrinárias sobre o assunto[34]. O objetivo aqui é apenas corroborar a tendência recente de ampliação do campo da arbitrabilidade objetiva no direito pátrio.

Uma concepção absolutamente restritiva em termos de arbitrabilidade objetiva poderia afastar por completo a possibilidade de submissão dos interesses públicos aos árbitros. O raciocínio para se chegar a tal conclusão seria simples: a arbitragem somente é admissível para direitos disponíveis e como o interesse do Estado é indisponível, não haveria espaço para tal meio de solução de controvérsias quando estivessem em jogo, direta ou indiretamente, os interesses de entes estatais[35].

Nada obstante, trata-se de concepção equivocada. Há várias décadas, o Supremo Tribunal Federal decidiu o célebre "caso Lage"[36], no qual se assentou a possibilidade de a União submeter questão suscetível de transação à arbitragem[37]. A decisão se baseou

---

judicial e formação de título executivo judicial independentemente de homologação pelo Poder Judiciário (ressalvadas as sentenças arbitrais estrangeiras), ao contrário do regime disciplinado anteriormente, no qual se exigia, em regra, a homologação judicial dos laudos arbitrais.

[33] V. STF, Pleno, SE 5.206-7 AgR Espanha, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2001, DJ 30.4.2004.

[34] Um bom apanhado das posições doutrinárias sobre o tema pode ser encontrado em PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães. Arbitragem e a Administração Pública na jurisprudência do TCU e do STJ *in* PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (Coord.). *Arbitragem e Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 136, nota 5 e em BARBOSA, Joaquim Simões; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Arbitragem nos contratos administrativos: panorama de uma discussão a ser resolvida *in* ALMEIDA, Ricardo Ramalho (Coord.). *Arbitragem interna e internacional* – Questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 269, nota 2.

[35] Nesse sentido, entre outros, v. FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 106.

[36] V. STF, Pleno, AI 52.181/GB, j. 14.11.1973, RTJ, v. 88, p. 382 e segs.

[37] Um estudo mais detalhado sobre o caso pode ser encontrado em LIMA, Leandro Rigueira Rennó. O caso Lage e a falácia da inconstitucionalidade do juízo arbitral: uma história da arbitragem no Brasil através da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal *in* GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coord.). *Aspectos práticos da arbitragem.* São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 126/160.

em dois fundamentos principais, que já haviam sido invocados pelo Tribunal Federal de Recursos por ocasião do julgamento da apelação: (i) a arbitragem sempre foi admitida e consagrada em nosso direito[38]; (ii) não se podia restringir a autonomia contratual do Estado, que pode prevenir o litígio pelo compromisso arbitral, salvo nas relações em que age como Poder Público, por insuscetíveis de transação.

Desde a década de 70 do século passado, portanto, já havia o Supremo Tribunal Federal reconhecido a tradicional distinção entre os "atos de império" (em que o Estado atua com supremacia, de forma imperativa sobre os administrados) e os "atos de gestão" (nos quais o Estado atua sem usar de sua supremacia sobre os destinatários, tratando-se de atos tipicamente de direito privado praticados pela Administração Pública). Como o conteúdo dos denominados atos de gestão é tipicamente negocial, igualando-se aos atos praticados por particulares, apenas antecedidos de formalidades administrativas para a sua realização, admite-se inclusive a transação neste campo de atuação do Estado e, assim, seria possível submeter tais atos à solução arbitral.

Nessa mesma linha de raciocínio, outra interessante distinção oriunda do Direito Administrativo remete à classificação do interesse público em primário e secundário[39]. De acordo com tal diferenciação, o interesse público primário é aquele destinado à satisfação do bem comum da sociedade como um todo, ao passo que o interesse público secundário é o que se refere ao interesse meramente patrimonial da Fazenda Pública. Daí que, muitas vezes, para satisfazer o verdadeiro interesse público (primário), torna-se necessário decidir contra a Administração. Indisponível e insuscetível de arbitragem é apenas o interesse público primário, não já o secundário.

Com uma ou outra peculiaridade, essa é a linha de raciocínio básica encontrada em inúmeros autores que sustentam a admissibilidade da arbitragem envolvendo entes estatais, restrita aos denominados "atos de gestão" ou quando estiver em jogo apenas o interesse patrimonial – secundário, portanto – do Estado[40].

---

[38] Esta afirmação, evidentemente, não é de grande peso, dada a exígua experiência arbitral no Brasil antes da Lei nº 9.307/96, como destacado por CARMONA, Carlos Alberto, cit., p. 45, nota 34.

[39] A distinção entre interesse público primário e secundário tem origem na conhecida obra de ALESSI, Renato. *Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano.* Milano: Giuffrè, 1953, p. 151/152.

[40] V. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 150 e segs. e GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 32, 2000, p. 14/20; TÁCITO, Caio. *Temas de direito público.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002, v. 3, p. 83/88; DALLARI, Adilson Abreu. Arbitragem na concessão de serviço público. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 13, 1996, p. 5 e segs.; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos contratos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, n. 209, jul./set. 1997, p. 81/90; BRANCHER, Paulo. Soluções de controvérsias e as Agências Reguladoras, *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 1, jan./mar. 2004, p. 45/51; CARMONA, Carlos Alberto, cit., p. 45/52; WALD, Arnoldo. *O direito de parceria e a nova lei de concessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 140 e segs.; TALAMINI, Eduardo. Sociedade de economia mista..., cit., p. 144/147; LEMES, Selma Maria Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 140/141.

O que se afirmou acima vale para o Estado e igualmente as suas autarquias, que também podem submeter à arbitragem litígios sobre questões que não digam respeito ao interesse público primário ou a um ato de império. Assim, apenas a título de exemplo, o Banco Central do Brasil ou o Instituto Nacional do Seguro Social podem submeter aos árbitros uma questão envolvendo prestação de serviços; a Casa da Moeda pode levar à arbitragem causa atinente ao fornecimento de material para a cunhagem de moedas, e assim por diante[41]. Dúvidas não podem existir, por mais fortes motivos, quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista, que podem igualmente celebrar convenção de arbitragem, até porque elas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por força do art. 173, § 1º da Constituição da República.

No entanto, mesmo após o importante precedente do Supremo Tribunal Federal no "caso Lage" e após diversos autores terem manifestado seu entendimento favorável à arbitragem envolvendo entes públicos, a evolução do tema na jurisprudência brasileira continuava incerta. Além do clássico argumento da indisponibilidade, já superado, havia quem sustentasse ser inadmissível submeter questões envolvendo o Poder Público aos árbitros por pelo menos três outros fundamentos: (i) necessidade de prévia autorização legislativa para que os entes estatais pudessem submeter seus litígios à arbitragem; (ii) previsão, no art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93, de norma exigindo a previsão de cláusula de foro de eleição na sede da Administração em todos os contratos celebrados por esta com pessoas físicas ou jurídicas, incompatível com a solução de controvérsias pela via arbitral; (iii) impossibilidade de compatibilizar o sigilo na arbitragem com o princípio da publicidade dos atos administrativos, consagrado em sede constitucional.

O argumento atinente à exigência de prévia autorização legislativa parece lógico e foi consagrado em diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União[42], bem como em alguns julgados isolados[43]. Aplica-se à Administração Pública o princípio da legalidade

---

[41] Os exemplos, bastante ilustrativos para visualizar a área de abrangência da arbitragem envolvendo os entes públicos, foram retirados de CARMONA, Carlos Alberto, cit., p. 46.

[42] V., por exemplo, Decisão 286/93, rel. Min. Homero Santos, DOU 4.8.1993; Decisão 763/94, rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU 3.1.1995; Decisão 188/95, rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU 22.5.1995; Decisão 394/95, rel. Min. Fernando Gonçalves, DOU 28.8.1995; Acórdão 584/03, rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU 28.4.2003; Decisão 215/04, rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU 22.3.2004; Acórdão 587/03, rel. Min. Adylson Motta, DOU 1.6.2003; Acórdão 631/03, rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, DOU 13.6.2003; Acórdão 1271/05, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 2.9.2005; Acórdão 537/06, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 17.3.2006 e Acórdão 1099/06, rel. Min. Augusto Nardes, DOU 10.7.2006.

[43] Exemplo emblemático foram as decisões em primeira instância do caso Copel, no Judiciário do estado do Paraná, no sentido de, ainda em âmbito liminar, ordenar a abstenção da prática de atos relacionados à continuidade do procedimento de arbitragem perante a Câmara de Comércio Internacional (CCI) e, por ocasião da sentença, declarar a nulidade da convenção de arbitragem, invocando-se como fundamento também a regra do art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93. Após sucessivos recursos e incidentes processuais no Tribunal de Justiça do Paraná, foi concedida liminar em agravo de instrumento, suspendendo-se a eficácia da sentença até julgamento do mérito da apelação interposta pela UEG Araucária Ltda. (TJPR, AI

estrita, segundo o qual o administrador somente pode agir dentro dos limites permitidos expressamente pela lei, ao contrário dos particulares, que podem atuar nos limites não vedados pelo legislador. A Administração, portanto, apenas poderia celebrar convenção de arbitragem se autorizada de forma prévia e específica para este fim[44].

Este raciocínio, todavia, perde a sua força em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, na medida em que tais entes estão constitucionalmente submetidos ao regime das empresas privadas, decorrendo daí a autorização para que disponham de seu direito de submeter eventuais controvérsias ao Judiciário. Mesmo em relação ao Estado e às autarquias, tal fundamento também não deve subsistir, seja pela previsão de autorização (ainda que genérica) no próprio art. 1º da Lei de Arbitragem, que não restringiu, do ponto de vista da arbitrabilidade subjetiva, as pessoas que podem celebrar convenção de arbitragem[45], seja pela incidência dos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima do administrado, que não pode ser prejudicado pelo comportamento contraditório do Estado[46]. Trata-se, em última análise, de projeção da proibição ao *venire contra factum proprium*[47].

Além disso, como bem ilustrado pela doutrina administrativista contemporânea, é preciso revisitar o princípio da legalidade estrita, originalmente concebido como uma limitação em torno do ato administrativo unilateral para proteger a atuação do particular contra o Estado. Na hipótese de uma convenção de arbitragem, sua aplicação literal se

---

162874-3, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Fernando de Oliveira, j. 5.8.2004). Em junho de 2006, as partes chegaram a um acordo, sendo extintas todas as ações incidentais e recursos pendentes. V., sobre o caso, os relatos detalhados de DINAMARCO, Julia. Algumas considerações sobre o caso Copel v. UEG *in* GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coord.). *Aspectos práticos...*, cit., p. 80/104 e de ALVES, Rafael Francisco. *A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 229-234.

[44] Essa é, em síntese, a tese sustentada no parecer de BARROSO, Luis Roberto. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Cláusula arbitral inserida em contrato administrativo sem prévia autorização legal. Invalidade *in Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t. II, p. 610 e 615-626.

[45] V., sobre o ponto, admitindo como autorização legislativa a previsão do art. 1º caput da Lei nº 9.307/96, KLEIN, Aline Lícia. A arbitragem nas concessões de serviço público *in* PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (Coord.). *Arbitragem...*, cit., p. 81/82 e ZIMMERMANN, Dennys. Alguns aspectos sobre a arbitragem nos contratos administrativos à luz dos princípios da eficiência e do acesso à justiça: por uma nova concepção do que seja interesse público. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 12, p. 82, jan./mar. 2007.

[46] Nesse sentido, CARMONA, Carlos Alberto, cit., p. 50/51; SOUZA JR., Lauro da Gama e. Sinal verde para a arbitragem nas parcerias público-privadas (a construção de um novo paradigma para os contratos entre o Estado e o investidor privado *in* PANTOJA, Teresa Cristina G. (Coord.). *Prática em arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 144/145.

[47] Cumpre ressaltar, a propósito, que é frequente a invocação dos argumentos da boa-fé e da vedação ao comportamento contraditório para justificar a submissão do Estado às arbitragens no plano internacional, quando o ente estatal se arrepende da celebração da convenção de arbitragem e passa a suscitar, sem justo motivo, a sua imunidade de jurisdição. Nesse sentido, entre outros, FOUCHARD, Philippe. Os desafios da arbitragem internacional. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 1, jan./mar. 2004, p. 71; MALINTOPPI, Loreta. La jurisprudencia arbitral de la CCI relativa a los contratos de estado. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 2, maio/ago. 2004, p. 187.

mostra inadequada, porque ela não tem origem em ato unilateral do administrador, mas na autonomia da vontade. Assim, a legalidade deve ser interpretada aqui como vinculação da Administração à juridicidade constitucional, de tal modo que seus atos devem guardar conformidade com a ordem estabelecida pela Constituição.

Dentro dessa ordem, a exigência legalista de autorização legislativa específica deve ceder aos imperativos da eficiência administrativa. O princípio da eficiência, que também está contemplado no art. 37 da Lei Maior, impõe que se flexibilizem os meios (o que acarreta a admissibilidade da solução pela via arbitral) como contrapartida de um aumento dos controles dos resultados obtidos pela Administração. Vale dizer: se a via arbitral consiste em alternativa mais célere e menos custosa que o recurso ao Judiciário, a análise de custo-benefício aponta para a sua admissibilidade[48]. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o poder de celebrar uma convenção de arbitragem é implícito ao poder de contratar, em atendimento ao princípio administrativo da eficiência[49]. Afinal, não faria sentido que os direitos fossem considerados disponíveis para efeitos de serem ajustados mediante um contrato e, de outro lado, entender que são indisponíveis para que eventuais controvérsias sejam submetidas à arbitragem.

A evolução no conceito de legalidade estrita nada mais é que uma decorrência das transformações por que vem passando o Direito Administrativo nos dias de hoje[50]. O recuo nas atividades intervencionistas do Estado e a crescente interdependência entre os interesses público e privado ocasionam, a um só tempo, a privatização do público e a publicização do privado. A privatização do público acarreta a relativização dos mitos da legalidade estrita ou da absoluta indisponibilidade dos interesses estatais, em desprezo total à tutela dos administrados. A publicização do privado impõe o fortalecimento dos direitos fundamentais do indivíduo, tanto nas suas relações com o Estado (dimensão vertical), como com outros particulares (dimensão horizontal)[51].

---

[48] V., sobre o ponto, SOUZA JR., Lauro da Gama e, cit., p. 138/143.

[49] Nesses termos, BINENBOJM, Gustavo. As parcerias público-privadas (PPPs) e a Constituição. *Revista de Direito Administrativo*, n. 241, p. 173/174, jul./set. 2005 e ZIMMERMANN, Dennys, cit., p. 88/91. Em sentido análogo, sustentando que a previsão de convenção de arbitragem decorre de uma avaliação do administrador público tendo por balizas os princípios da economicidade, da razoabilidade, da motivação e principalmente da continuidade do serviço público, GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem e prestação de serviços públicos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 26, nov./dez. 2003, p. 72/73 e MENEZELLO, Maria D'Assunção C. O conciliador/mediador e o árbitro dos contratos administrativos. *Boletim de Direito Administrativo*, n. 12, dez. 1997, p. 829.

[50] Nesse mesmo sentido, destacando a evolução modernizadora no Direito Administrativo, v. MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitrabilidade objetiva, interesse público, indisponibilidade de direitos e normas de ordem pública *in* LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade* – Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 257/258.

[51] Sobre a dimensão horizontal dos direitos fundamentais, entre muitos outros, SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, *passim* e SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito.* Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005, *passim*.

É preciso admitir, de todo modo, que o argumento da exigência de autorização legislativa específica pode conduzir a controvérsias, o que explica a previsão expressa, em cada vez mais diplomas normativos, de autorizações específicas para a celebração de convenções de arbitragem, nem que seja para, no mínimo, afastar possíveis objeções advindas do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, além da previsão genérica no art. 1º da Lei de Arbitragem, atualmente se encontram normas específicas nesse mesmo sentido nos art. 93, XV da Lei nº 9.492/97 (contratos de concessão firmados pela Anatel); art. 43, X da Lei nº 9.478/97 (contratos de concessão firmados pela ANP); art. 11, III da Lei nº 11.079/04 (Lei das Parcerias Público-Privadas – PPPs); art. 4º, §§ 5º a 7º da Lei n 10.848/04 (comercialização de energia elétrica) e art. 23-A da Lei nº 8.987/95 (normais gerais para a concessão e a permissão de serviços públicos em geral), acrescentado pela Lei nº 11.196/05, entre outros exemplos[52].

O segundo fundamento por vezes invocado para afastar o cabimento da solução pela via arbitral de litígios envolvendo entes estatais se refere ao art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93, que exige a previsão, nos contratos celebrados pela Administração Pública, de cláusula de eleição de foro na sede da própria Administração[53].

A incompatibilidade dessa norma com a arbitragem, porém, é apenas aparente. Nesse sentido, lembre-se que a arbitragem, mesmo entre particulares, não dispensa completamente o recurso ao Poder Judiciário, seja como instrumento de apoio (como a hipótese da ação destinada à execução específica da cláusula compromissória "vazia", nos termos do art. 1ª da Lei nº 9.307/96), de revisão (hipótese da ação disciplinada no art. 33 da Lei nº 9.307/96) ou, ainda, de execução da sentença a ser proferida pelos árbitros (art. 475-N, IV do Código de Processo Civil). Em todas essas situações, haverá espaço para a convivência harmoniosa entre a cláusula de eleição de foro e a convenção de arbitragem[54]. O processo arbitral será processado segundo os termos estipulados na

---

[52] Outro exemplo ilustrativo da tendência recente em se contemplar autorizações legislativas expressas para a arbitragem envolvendo o interesse de entes públicos é a Lei Estadual nº 19.477, de 12 de janeiro de 2011, promulgada no âmbito do estado de Minas Gerais, dispondo sobre a adoção da arbitragem pelos entes estatais inseridos nesta unidade federativa.

[53] Este fundamento também chegou a ser acolhido na sentença proferida em primeira instância no célebre caso Copel, anteriormente referido e, ainda, no caso Guggenheim, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, AI 2003.002.07839, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Ademir Pimentel, DOERJ 21.1.2004). Demonstrando certa hesitação quanto à arbitrabilidade de litígios em que estejam envolvidos interesses estatais diante da norma em comento, BARBOSA, Joaquim Simões; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Arbitragem nos contratos administrativos... cit., p. 271/273.

[54] V. CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a cláusula compromissória e a eleição de foro *in* LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.), cit., p. 46. Uma demonstração inequívoca disso se encontra na Lei nº 8.987/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196/05, na medida em que convivem, no mesmo diploma legislativo, as previsões legais de que o contrato de concessão preveja cláusula de eleição de foro (art. 23, XV) e convenção de arbitragem (art. 23-A), reforçando a possibilidade de harmonização entre tais disposições. A propósito, há precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reconhecendo a compatibilidade da cláusula de eleição de foro com

convenção, ao passo que qualquer ação judicial deverá ser ajuizada no foro da sede da Administração, nos termos da norma em questão.

Além disso, a Lei de Licitações não impôs que todas as demandas decorrentes de contratos firmados com a Administração sejam submetidas ao Poder Judiciário[55]. Se as partes não celebrarem convenção de arbitragem, a cláusula de eleição de foro irá operar de forma plena, para toda e qualquer controvérsia advinda do aludido contrato. Caso, no entanto, as partes tenham ajustado que eventuais litígios sejam submetidos a árbitros, então a cláusula de eleição de foro somente irá vigorar para as hipóteses em que ainda couber o recurso ao Poder Judiciário.

Convém destacar, a propósito, que a exigência do art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93 refere-se ao *foro*, tratando-se de termo técnico específico para designar a competência de órgãos da jurisdição pública. Os árbitros, obviamente, não se encontram inseridos na organização judiciária estatal. Uma convenção de arbitragem, na realidade, não estabelece a competência dos árbitros para controvérsia alguma, mas sua jurisdição privada[56]. Conclui-se, assim, que a regra em questão não representa óbice à arbitragem envolvendo o Estado.

Por fim, o terceiro fundamento que costuma ser suscitado como obstáculo para a submissão de controvérsias envolvendo o Estado diz respeito ao sigilo na arbitragem e à sua incompatibilidade com os princípios da transparência e da publicidade dos atos administrativos[57]. Trata-se, porém, de um falso dilema. A lei brasileira, assim como a grande maioria das legislações estrangeiras[58], é silente quanto à confidencialidade na arbitragem. Embora o sigilo seja uma característica comum à maioria dos litígios submetidos aos árbitros, as partes podem dele abrir mão sem qualquer dificuldade.

Assim, tratando-se de arbitragens envolvendo interesses estatais, a incidência dos princípios da transparência e da publicidade não permitirá o sigilo absoluto. Nesse

---

a convenção de arbitragem. V. TJRJ, AC 2003.001.16786, 8ª Câmara Cível, rel. Des. Adriano Celso Guimarães, j. 9.3.2004, reproduzido e com comentários de Lauro da Gama e Souza Junior na *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 6, p. 246/250, jun./set. 2005.

[55] V. CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e processo...*, cit., p. 48.

[56] V. VALENÇA FILHO, Clávio. Validade e eficácia da convenção de arbitragem em contratos administrativos: a ótica judiciária *in* LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.), cit., p. 439/441 e ARMELIN, Donaldo. Medida cautelar incidental. Arbitragem em curso no exterior. Competência da justiça brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 3, p. 217, set./dez. 2004.

[57] Esse foi outro fundamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento do caso Guggenheim, já referido anteriormente.

[58] O sigilo costuma ser estabelecido, entretanto, nos regulamentos de arbitragem das instituições arbitrais brasileiras, como se verifica nos arts. 9.8 e 9.9 do Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; arts. 61 e 62 do Regulamento da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem; art. 15.1 do Estatuto de Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo; art. 15.1 do Regulamento do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) e art. 12.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB).

caso, restam duas alternativas: ou as partes afastam completamente a confidencialidade do procedimento arbitral ou estipulam uma forma de sigilo parcial, em que se permite o acesso dos interessados ao conteúdo da decisão dos árbitros, preservando-se, porém, a confidencialidade dos documentos que instruíram o processo na arbitragem e de todas as informações trazidas pelas partes cuja revelação possa causar dano ao particular que contratou com o Estado[59]. Em síntese, as partes sujeitas aos princípios da publicidade e da transparência informam o andamento e o resultado da arbitragem aos órgãos próprios de controle, sem que se tenha que abrir as audiências realizadas no processo arbitral a todo e qualquer cidadão.

Ainda que sem debater com a devida profundidade todos esses fundamentos, a jurisprudência dos tribunais pátrios, em sua maior parte, tem se manifestado nos últimos anos de forma favorável à arbitrabilidade de controvérsias envolvendo entes estatais, especialmente nas hipóteses em que delas participam empresas públicas ou sociedades de economia mista, submetidas, como já visto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas por força de norma constitucional expressa[60].

5. A importância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a consolidação da arbitragem envolvendo entes coletivos no Brasil

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo na última década, tem prestado relevante contribuição para a definição do tema no Brasil. Com efeito, ainda que o tema não fosse inédito na jurisprudência dos tribunais inferiores, a posição ocupada pelo Superior Tribunal de Justiça na organização judiciária brasileira, como órgão destinado à uniformização na interpretação da lei federal, foi essencial para que a delimitação da matéria ganhasse maior segurança e consistência.

---

[59] Entre outros, v. CARMONA, Carlos Alberto, cit., p. 52; LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem na concessão de serviços públicos. Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual?, p. 20. Disponível em http://www.cacb.org.br, acessado em 20.5.2011; PINTO, José Emílio Nunes. A confidencialidade na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 6, jul./set. 2005, p. 35/36; KLEIN, Aline Lícia, cit., p. 102/204; SOUZA JR., Lauro da Gama e, cit., p. 156/159.

[60] Um precedente sempre citado nesta matéria é o julgamento de Mandado de Segurança impetrado em face do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em que se decidiu pela ilegalidade do ato oriundo da corte de contas que havia proibido a CAESB, sociedade de economia mista concessionária dos serviços de água e esgotos no Distrito Federal, de celebrar convenção de arbitragem. Afirmou-se que a exploração dos serviços de água e esgoto constitui atividade econômica empresarial. V. TJDFT, MS 1998002003099-9, Conselho Especial, rel. Des. Nancy Andrighi, j. 18.5.1999, DJ 18.8.1999. Outro precedente importante foi proferido no caso Compagás pelo antigo Tribunal de Alçada do Paraná. V. TAPR, AC 247.646-0, 7ª Câmara Cível, rel. Juiz Lauro Laertes de Oliveira, j. 11.2.2004. O acórdão da justiça paranaense seria confirmado anos mais tarde pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 904.813, relatado com maiores detalhes no próximo item do presente estudo.

Na primeira decisão específica sobre o tema, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 612.439, decidiu a Segunda Turma do STJ que seria possível a arbitragem em contrato de aquisição de energia firmado entre uma sociedade de economia mista concessionária de distribuição de energia e uma empresa privada, geradora de energia elétrica, mesmo sem autorização legislativa específica. Enfatizou-se o fato de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas e que a controvérsia versava sobre atividade econômica empresarial, estando eventual indisponibilidade restrita aos atos de império do Estado[61]. A Segunda Turma do STJ proferiu, ainda, idêntica decisão no Recurso Especial nº 606.345, que tratava das mesmas questões discutidas no precedente anterior[62].

Na mesma época, outro importante caso foi apreciado pela Primeira Seção do STJ, que reúne integrantes das Primeira e Segunda Turmas daquele tribunal, competente para a apreciação de matérias relacionadas ao Direito Público. Tratava-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Luiz Fux no Mandado de Segurança nº 11.308, impetrado contra ato do Ministro da Ciência e Tecnologia, que havia ratificado a rescisão de contrato de arrendamento de terminal portuário celebrado pela Nuclep, uma sociedade de economia mista, com empresa privada.

No caso em questão, o contrato continha convenção de arbitragem e uma ação judicial intentada pela Nuclep já havia sido extinta anteriormente pelo Poder Judiciário, em razão justamente de tal convenção. Por conta disso, a Nuclep resolveu simplesmente rescindir o contrato, obtendo a ratificação junto ao Ministro da Ciência e Tecnologia. Em defesa do ato questionado na impetração, sustentou-se a ilegalidade da convenção de arbitragem por sociedade de economia mista, argumento este rejeitado pela Primeira Seção do STJ, em extenso acórdão no qual, trazendo à colação várias passagens doutrinárias, destacou-se a distinção entre o interesse público e o interesse da Administração, bem como o fato de tratar-se a Nuclep de uma sociedade de economia mista, submetida ao regime próprio das empresas privadas[63]. Mais tarde, essa decisão liminar foi confirmada no julgamento do mérito do mandado de segurança[64].

Alguns anos mais tarde, o assunto voltou a ser discutido no âmbito do Recurso Especial nº 904.813, julgado pela Terceira Turma do STJ, sob a relatoria da Min. Nancy

---

[61] V. STJ, REsp 612.439/RS, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.10.2005, DJ 14.9.2006.
[62] V. STJ, REsp 606.345/RS, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.5.2007, DJ 8.6.2007.
[63] V. STJ, AgRg no MS 11.308/DF, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.6.2006, DJ 14.8.2006.
[64] V. STJ, MS 11.308/DF, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.4.2008, DJe 19.5.2008.

Andrighi[65]. Na hipótese, a Companhia Paranaense de Gás (Compagás), uma sociedade de economia mista, havia celebrado contrato com um consórcio que tinha por objeto a ampliação da rede de distribuição de gás. Posteriormente à celebração do contrato, as partes firmaram um compromisso arbitral.

Deflagrado o litígio e incorrendo em comportamento contraditório, a Compagás ingressou com ação declaratória de nulidade da convenção de arbitragem por ilicitude do objeto, uma vez que, em seu entendimento, havia interesse público indisponível e, portanto, inarbitrável. O pedido da Compagás foi julgado improcedente em primeira instância, sendo a sentença confirmada pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, sob o fundamento de que a controvérsia acerca da adequação econômico-financeira do contrato versava sobre interesses econômicos e plenamente disponíveis.

A Compagás interpôs Recurso Especial, em que suscitou, entre outras questões, a ocorrência de violação ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), aduzindo que não se poderia ter reconhecido a possibilidade de submissão aos árbitros das controvérsias decorrentes do contrato celebrado entre as partes sem que tal condição estivesse prevista no edital de licitação. Sustentou, ainda, que o contrato dispunha sobre a competência do foro da comarca de Curitiba, nos termos do art. 55, § 2º da Lei de Licitações, o que reforçaria a inviabilidade de solução pela via arbitral.

Após expor detalhadamente acerca da possibilidade de arbitragem envolvendo uma sociedade de economia mista, confirmando os fundamentos do acórdão regional e fazendo referência a antigo precedente de sua lavra, quando ainda desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios[66], o voto da Min. Nancy Andrighi afastou o principal argumento da Compagás no Recurso Especial, concluindo que o fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso firmado posteriormente. Afirmou-se, para tanto, que a previsão do juízo arbitral não vulnera as regras da licitação, pois não se pode afirmar que seu resultado seria outro ou que dela participariam mais ou menos concorrentes unicamente pela falta de previsão de arbitragem no edital[67]. Aduziu-se,

---

[65] V. STJ, REsp 904.813/PR, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.10.2011, 28.2.2012.

[66] V. TJDFT, MS 1998002003099-9, Conselho Especial, rel. Des. Nancy Andrighi, j. 18.5.1999, DJ 18.8.1999, já referido no presente estudo.

[67] Embora se veja com bons olhos o incentivo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem conferido nos últimos anos à arbitragem, inclusive quando em jogo interesses de entes públicos, não se pode deixar de registrar a preocupação com essa espécie de fundamento, na medida em que a previsão editalícia de solução de controvérsias pela via arbitral – dadas as vantagens reconhecidas em termos de celeridade, de especialização dos árbitros e de confidencialidade – poderia eventualmente atrair um número maior de interessados em contratar com a Administração. Não se questiona que, no caso, a Compagás atuou de forma contraditória e contrária aos ditames da boa-fé objetiva e que a solução dada ao caso foi correta, mas se indaga se essa decisão do Superior Tribunal de Justiça poderá representar, para o

ainda, que a cláusula de foro não é essencial aos contratos administrativos e, ainda, que não é de forma alguma incompatível com a convenção de arbitragem.

O voto da relatora expõe ainda que a controvérsia dizia respeito a interesses tipicamente disponíveis e patrimoniais (equilíbrio econômico-financeiro do contrato) e que a atitude da Compagás de impugnar posteriormente um compromisso arbitral que ela mesma celebrou beira a má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere. Em suma, continua o voto, como a Compagás teria autonomia para resolver a controvérsia sem precisar de autorização legislativa ou de recorrer ao Poder Judiciário, haja vista a disponibilidade dos interesses envolvidos, ela também tem autonomia para submeter a controvérsia à arbitragem.

Os demais integrantes da Terceira Turma acompanharam o voto da relatora, de modo que as decisões das instâncias inferiores, confirmando a viabilidade de arbitragem envolvendo os interesses de uma sociedade de economia mista, foram integralmente mantidas no caso em questão.

6. Conclusão

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as decisões acima comentadas, trouxe certa segurança jurídica na matéria. Atualmente, pode-se afirmar, até mesmo com certa tranquilidade, que se admite no Brasil a arbitragem sobre controvérsias envolvendo interesses econômico-financeiros das sociedades de economia mista. Existem ainda, entretanto, algumas importantes áreas cinzentas, que ainda não foram enfrentadas pela jurisprudência.

Em primeiro lugar, praticamente todos os precedentes favoráveis à arbitragem de litígios envolvendo entes estatais trataram de hipóteses em que a convenção arbitral foi celebrada por uma sociedade de economia mista. Não se tem, ainda, uma orientação bem definida para os casos em que estiverem em jogo interesses do próprio Estado ou de uma autarquia, entes em relação aos quais não se aplica a regra contida no art. 173, § 1º da Constituição da República. Ainda que a previsão específica de cabimento da via arbitral esteja contemplada em um número cada vez maior de leis, como já demonstrado ao longo do presente estudo, existem contratos que não estão abrangidos por nenhuma autorização legislativa específica para a submissão do litígio aos árbitros. Aguarda-se,

---

futuro, uma chancela generalizada à mudança das regras do jogo em termos de submissão dos litígios à arbitragem depois que o contrato já foi celebrado, o que não parece aconselhável.

assim, um pronunciamento claro dos tribunais pátrios sobre a questão, esperando que se consagre, também nestes casos, solução favorável à arbitragem.

Outra área cinzenta se refere às matérias objeto de regulamentação estatal. Até que ponto, por exemplo, os árbitros podem decidir uma controvérsia sobre o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato, quando este estiver intimamente ligado à fixação do valor das tarifas fixadas em atos regulatórios? É evidente que os árbitros não podem, por exemplo, determinar a natureza da corrente elétrica (se contínua ou alternada) para os consumidores[68], pois se trata de matéria em que o Estado atua com o seu poder de império. Mas quando um ato regulamentar estiver atrelado a uma questão estritamente econômico-financeira, até onde os árbitros poderiam decidir? Trata-se de questão para a qual sequer a doutrina chegou a um consenso mínimo[69] e cujo debate fugiria em muito aos limites estabelecidos para o presente estudo.

É razoável concluir, de todo modo, que a tendência verificada no Brasil tem sido pela progressiva ampliação dos limites da arbitragem envolvendo o Estado[70]. De uma forma geral, o exemplo da arbitragem envolvendo interesses de entes estatais demonstra que a tendência observada nos últimos anos no Brasil, assim como em outros países, tem sido a progressiva ampliação dos limites da arbitrabilidade objetiva, sem prejuízo de existirem pontuais retrocessos e ainda muitas incertezas nas chamadas matérias sensíveis, já referidas no início do presente estudo.

Essa é mais uma importante etapa, rumo à consolidação definitiva da arbitragem no Brasil com um dos meios disponíveis para a solução de controvérsias.

7. Referências bibliográficas

---

[68] O exemplo foi retirado de clássica citação de BIELSA, Rafael. *Estudios de derecho publico.* Buenos Aires: Depalma, p. 290.

[69] Compare-se, por exemplo, a abordagem restritiva apresentada por MUNIZ, Joaquim de Paiva. Os limites da arbitragem nos contratos de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural, *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 2, p. 98, maio/ago. 2004 (*"As cláusulas regulamentares de contratos de concessão referem-se a atos de império e, por conseguinte, não são arbitráveis. Os atos de império configuram decisões privativas do Estado, que não podem ser apreciadas por um órgão arbitral, de natureza privada.")* com o entendimento ampliativo proposto por ARAGÃO, Alexandre Santos de. Arbitragem e regulação, *Revista de Arbitragem e Mediação,* n. 27, p. 84, out./dez. 2010 (*"Se determinado marco regulatório setorial assim dispõe ou não é uma questão de mérito, não constituindo pressuposto ou preliminar para a decisão sobre a arbitrabilidade, já que os árbitros de qualquer forma não estarão decidindo por afastar ou invalidade atos regulatórios, mas apenas de interpretá-los, já que a aplicabilidade e legalidade de tais atos é incontroversa, discutindo-se apenas se eles devem ser interpartes interpretados/aplicados como fixados de uma única possível tarifa...*).

[70] Tendência esta, aliás, também verificada já há algumas décadas em outros países, mesmo naqueles em que se vislumbra certo prestígio a teorias publicistas no Direito Administrativo, como na França. Sobre a evolução observada naquele país em termos de arbitrabilidade objetiva e Estado, entre outros, v. DE LAUBADÈRE, André; VENEZIA, Jean-Claude; GAUDEMET, Yves. *Traité de droit administratif.* 15 ed. Paris: LGDJ, 1999, tomo 1, p. 391/393.

ALESSI, Renato. *Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano.* Milano: Giuffrè, 1953.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho (Coord.). *Arbitragem interna e internacional* – Questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
_____. *Arbitragem comercial internacional e ordem pública.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ALVES, Rafael Francisco. A arbitragem no Direito Ambiental: a questão da disponibilidade de direitos *in* SALLES, Carlos Alberto; SILVA, Solange Teles da; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira (Org.). *Processos coletivos e tutela ambiental*. Santos: Leopoldianum, 2006, p. 199/221.
_____. *A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2010.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A ordem pública no Direito Processual Civil.* 2010. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Arbitragem e regulação, *Revista de Arbitragem e Mediação,* n. 27, out./dez. 2010.

ARMELIN, Donaldo. A arbitragem, a falência e a liquidação extrajudicial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 13, abr./jun. 2007.
_____. Medida cautelar incidental. Arbitragem em curso no exterior. Competência da justiça brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 3, set./dez. 2004.

BARROSO, Luis Roberto. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Cláusula arbitral inserida em contrato administrativo sem prévia autorização legal. Invalidade *in Temas de direito constitucional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t. II.

BINENBOJM, Gustavo. As parcerias público-privadas (PPPs) e a Constituição. *Revista de Direito Administrativo*, n. 241, jul./set. 2005

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de Direito Civil.* São Paulo: Forense Universitária, 1994, v. 1.

BLACKABY, Nigel *et al.*, *Redfern and Hunter on International Arbitration.* New York: Oxford University Press, 2009.

BORGES, Daniza Rosário; TORRES, Daniela Leal. A arbitragem trabalhista *in* BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Ferreira Monique de (Coord.). *MESCs* – Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRAGA, Rodrigo Bernardes. *Teoria e prática da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRANCHER, Paulo. Soluções de controvérsias e as Agências Reguladoras, *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 1, jan./mar. 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARAJELESCOV, Paula Corina Santone. *Arbitragem nos conflitos individuais do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2010.

CARBONNEAU, Thomas E.; JANSON, François, Cartesian logic and frontier politics: French and American concepts of arbitrability, *Tulane Journal of International and Comparative Law*, n. 2, 1994.

CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo* – Um comentário à Lei nº 9.307/96. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CORDOVIL, Paulo André de França. Nova lei de arbitragem sob a óptica do processo individual do trabalho. *Revista LTr*, v. 61, n. 5, 1997.

CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro. Direitos patrimoniais disponíveis – Conceitos e distinção em relação a direitos oriundos de aplicação de normas cogentes *in* BERTASI, Maria Odete Duque; CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro (Coord.), *Arbitragem e Desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CRETELLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*. 2 ed. Campinas: Milennium, 2009.

DALLARI, Adilson Abreu. Arbitragem na concessão de serviço público. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 13, 1996.

DE LAUBADÈRE, André; VENEZIA, Jean-Claude; GAUDEMET, Yves. *Traité de droit administratif*. 15 ed. Paris: LGDJ, 1999, tomo 1.

FIGUEIRA JR., Joel Dias, *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FOUCHARD, Phillipe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *International Commercial Arbitration.* The Hague: Kluwer Law International, 1999.

GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitrabilidade no direito brasileiro e internacional. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, n. 12, abr./jun. 2001.

_____. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GIGLIO, Wagner D. *A arbitragem e os contratos coletivos de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 1990. ROCHA, José de Albuquerque. *Lei de Arbitragem* – Uma avaliação crítica. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Eduardo Damião. *Arbitrabilidade objetiva.* 2010. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
_____. Arbitragem e contrato administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 32, 2000.

GREBLER, Eduardo. A solução de controvérsias em contratos de parceria público-privada. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 2, p. 62, maio/ago. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem e prestação de serviços públicos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 26, nov./dez. 2003.

GUERRERO, Luis Fernando, *Convenção de arbitragem e processo arbitral*. São Paulo: Atlas, 2009.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Coord.). *Aspectos práticos da arbitragem.* São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JARROSSON, Charles. La notion d'arbitrabilitè. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 0, 2003.

JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.), *Arbitragem no Brasil* – Aspectos jurídicos relevantes, São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LEE, João Bosco. O conceito de arbitrabilidade nos países do Mercosul. *Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais*, n. 8, abr./jun. 2000.

LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na Administração Pública*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
_____. Arbitragem na concessão de serviços públicos. Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual?, Disponível em http://www.cacb.org.br.

LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.), *Arbitragem* – Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M., *Comparative International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2003.

MALINTOPPI, Loreta. La jurisprudencia arbitral de la CCI relativa a los contratos de estado. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 2, maio/ago. 2004.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem.* Rio de Janeiro: Forense, 2008.
_____. Arbitrabilidade objetiva, interesse público, indisponibilidade de direitos e normas de ordem pública *in* LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade* – Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
_____. *Direito Processual do Trabalho.* 32 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. A arbitragem como mais uma alternativa à solução de conflitos trabalhistas, *Trabalho e Doutrina*: processo e jurisprudência, n. 14, 1997.

MENEZELLO, Maria D'Assunção C. O conciliador/mediador e o árbitro dos contratos administrativos. *Boletim de Direito Administrativo*, n. 12, dez. 1997.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos contratos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, n. 209, jul./set. 1997.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. Os limites da arbitragem nos contratos de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural, *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 2, maio/ago. 2004.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. *Os direitos trabalhistas e a arbitragem.* São Paulo: LTr, 2003.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

PASTORE, José. Arbitragem trabalhista. *Revista Síntese Trabalhista, Administrativa e Previdenciária*, n. 157, 2002.

PEREIRA, Ana Lúcia. Considerações sobre a utilização da arbitragem nos contratos individuais de trabalho. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 23, out./dez. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil.* 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (Coord.). *Arbitragem e Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, José Emílio Nunes. A arbitragem na recuperação de empresas. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 7, out./dez. 2005

_____. A confidencialidade na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 6, jul./set. 2005.

contratos: uma interpretação do art. 1º da Lei 9.307/96 *in Lei de Arbitragem Brasileira* – Oito anos de reflexão. Questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *Mediação e Arbitragem.* Solução extrajudicial dos conflitos do trabalho, *Trabalho e Doutrina:* processo e jurisprudência, n. 14, 1997.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. A solução de controvérsias fiscais por meio da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 22, jul./set. 2009.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A arbitragem na área tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, n. 67, p. 40/49, mar./abr. 2006.

SOUZA JR., Lauro da Gama e. Sinal verde para a arbitragem nas parcerias público-privadas (a construção de um novo paradigma para os contratos entre o Estado e o investidor privado *in* PANTOJA, Teresa Cristina G. (Coord.). *Prática em arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

TÁCITO, Caio. *Temas de direito público.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002, v. 3.

TALAMINI, Eduardo. Sociedade de Economia Mista. Distribuição de gás. Disponibilidade de direitos. Especificidades técnicas do objeto litigioso. Boa-fé e moralidade administrativa. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 5, abr./jun. 2005.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa H.; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República.* Rio de Janeiro: Renovar, v. II.

WALD, Arnoldo. A evolução da arbitragem internacional no Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 23, out./dez. 2009.
_____. *O direito de parceria e a nova lei de concessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

YOSHIDA, Márcio. A arbitrabilidade dos direitos trabalhistas. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 0, 2003.
_____. *Arbitragem trabalhista* – Um novo horizonte para a solução dos conflitos laborais. São Paulo: LTr, 2006.

ZIMMERMANN, Dennys. Alguns aspectos sobre a arbitragem nos contratos administrativos à luz dos princípios da eficiência e do acesso à justiça: por uma nova concepção do que seja interesse público. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 12, jan./mar. 2007.